

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.002762/2004-10  
**Recurso nº** 140.783 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-00.237 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de novembro de 2009  
**Matéria** Tributação de Outras Receita - Lei 9.718/98  
**Recorrente** TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2003

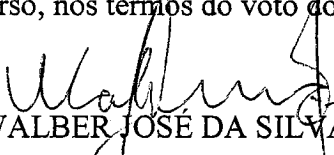
**INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.**

Tendo o plenário do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, deve o CARF aplicar esta decisão para afastar a exigência da Cofins sobre as receitas que não representam venda de mercadoria ou de serviço.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

**Relatório**

Contra a empresa TAP- TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins relativa a fatos geradores ocorridos entre 02/1997 e 03/2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a

interessada não pagou e nem declarou em DCTF a Cofins incidente sobre outras receitas não abrangida pela isenção sobre as receitas do transporte internacional de cargas e passageiros.

No dia 23/09/2004 a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 112/124, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório acórdão recorrido, que leio em sessão.

No dia 08/12/2005 a empresa autuada adita seus argumentos com a alegação de que obteve resultado favorável de consulta formulada à RFB para considerar isenta da Cofins a receita de juros na venda de passagens aéreas – cópia às fls. 175/188.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 13-14.882, de 19/01/2007 – fls. 196/204.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/02/2007, fl. 207v, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 14/03/2007, no qual repisa os argumentos da impugnação sobre a isenção a que tem direito, sobre o resultado e a vinculação da consulta e sobre a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, declarada pelo STF.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais dispositivos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente foi autuada porque deixou de efetuar o recolhimento da Cofins incidente sobre outras receitas, que não as relativas ao transporte internacional de cargas e passageiros, inclusive receita financeira.

É incontroverso que o lançamento decorreu da inclusão na base de cálculo da exação, pela Fiscalização, das receitas financeiras e de outras receita. E o fez com base, dentre outros, no art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Em 09/11/2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.480 e 358.273 (Diário da Justiça da União de 15/08/2006), declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Por seu turno, o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009), em seu art. 62, Parágrafo Único, inciso I<sup>1</sup>, autoriza expressamente a este Colegiado afastar a

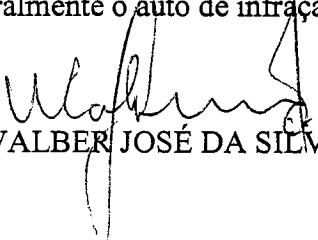
---

<sup>1</sup> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto “*que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal*”.

No caso concreto, não há outra solução a não ser cumprir a determinação regimental e excluir as demais receitas, inclusive receitas financeiras de venda de passagens, da base de cálculo da contribuição apurada pela Fiscalização, o que acarreta, no caso vertente, o cancelamento integral do crédito tributário lançado no auto de infração.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente o auto de infração.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;